



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000004761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347060-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante EDITE ANISIA ROCHA, é agravado BANCO ANDBANK BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com observação, prejudicado o agravo interno. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2347060-22.2024.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: EDITE ANISIA ROCHA

Agravado: Banco Andbank Brasil S/A

Comarca: Osasco

Juiz: Ricardo Cunha de Paula

Voto nº 31672 (Julgamento conjunto 31673)

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão do bem indicado na inicial. Apreendido o veículo objeto da garantia fiduciária. A devedora comprovou que, antes do ajuizamento da ação, o credor permitiu a purga da mora administrativamente, emitindo boleto de pagamento para a quitação da parcela em aberto na notificação extrajudicial que deu azo ao deferimento da liminar de busca e apreensão. Reversão da busca e apreensão à luz do princípio da boa-fé objetiva, pois vedado ao credor a adoção de postura contraditória. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que impõe a extinção da ação, nos termos do art. 485, IV, cumulado com o § 3º do CPC. Ação extinta. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido, com observação.

Agravo interno. Recurso interposto contra decisão liminar que indeferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Julgamento do mérito do recurso principal. Agravo interno prejudicado.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de concessão de efeito suspensivo, interposto por Edite Anisia Rocha, em razão da r. decisão de fls. 58, da origem, proferida nos autos do processo nº 1031123-11.2024.8.26.0405, pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, que deferiu a liminar de busca e apreensão.

Alega a agravante, em resumo, que: faz jus ao benefício da justiça gratuita; a parcela constante na notificação já foi devidamente quitada antes do ajuizamento da ação; não é válida uma parcela já paga para fins de constituição em mora. Por fim, requer a reforma da r. decisão para ser julgada extinta a ação sem resolução do mérito, em razão da falta de constituição válida da mora.

Recurso isento de preparo, tendo em vista o pedido de justiça gratuita em sede recursal. O requerimento de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fls. 43/47), com resposta do agravado (fls. 52/66).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução 772/2017).

É o relatório.

Inicialmente, ausente apreciação originária da gratuidade integral, defere-se à agravante o benefício modulado (art. 98, § 5º, do CPC), apenas para isenção do preparo recursal, **o que fica observado.**

Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão. Insurge-se a agravante em face de r. decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão.

O autor da ação de origem não constituiu efetivamente a devedora em mora, pois a notificação extrajudicial juntada com a inicial (fls. 40/43, da origem), emitida em 17/09/2024, consta a pendência de parcela com vencimento em 11/08/2024 (parcela 08).

Com efeito, extrai-se das trocas de mensagens, entre a ré e a preposta da autora, pelo aplicativo de mensagens *WhatsApp*, que o vencimento da parcela 08 foi adiado do dia 11/08/2024 para o 18/10/2024 (fls. 38).

Mencionou a preposta do autor que: *“para não correr a quebra do acordo e você se prejudicar ainda mais com o ajuizamento do contrato, vou programar o pagamento até dia 18/10, contamos com seu comprometimento para pagamento conforme combinado”* (fls. 38).

A ré comprovou o pagamento do boleto referente à parcela 08, no dia 18/10/2024, às 12h21 (fls. 28), por outro lado, a ação de busca e apreensão foi ajuizada no dia 18/10/2024 às 17h35.

Nesse contexto, quando do ajuizamento da presente ação, a ré não estava em mora com relação à parcela mencionada na notificação

extrajudicial.

Ademais, consoante se vê da troca de mensagens entre a ré e a preposta do autor (fls. 34/41), os vencimentos das parcelas foram reajustados e, conforme se nota do documento de fls. 29/32, não há parcelas em atraso. Tem-se, portanto, que o credor permitiu administrativamente a purga da mora, emitindo boleto de pagamento para a quitação da parcela em aberto na notificação extrajudicial.

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - VEÍCULO AUTOMOTOR - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PURGA DA MORA. **Apreendido o veículo objeto da garantia fiduciária, a devedora ingressou nos autos e comprovou que, paralelo ao ajuizamento da ação, administrativamente o credor permitiu a purga da mora administrativamente, emitindo boleto de pagamento para a quitação da parcela em aberto na notificação extrajudicial que deu azo ao deferimento da liminar de busca e apreensão. Reversão da busca e apreensão bem decretada, à luz do princípio da boa-fé objetiva, pois vedado ao credor a adoção de postura contraditória.** Decisão agravada mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2210764-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023)

Assim, caso a ré esteja com alguma parcela inadimplente, o credor deverá enviar nova notificação.

Nesse sentido, mencionam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento. Alienação Fiduciária. Ação de Busca e Apreensão. Constituição em mora irregular. Notificação que se reporta a débito antigo. Petição inicial que busca parcelas vencidas após aquelas constantes da notificação premonitória. **Reaproveitamento da constituição em mora. Impossibilidade. Necessidade de envio de nova notificação para atender o disposto no artigo 2º, §2º, do Decreto-lei nº 911/69.**

Revogação da liminar. Extinção do processo, 'ex officio', sem resolução de mérito. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2205590-47.2017.8.26.0000; Relator (a): Bonilha Filho; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2018; Data de Registro: 07/03/2018)

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Carência da ação, por falta de interesse de agir, ausência de condição de procedibilidade. Ocorrência. Efeitos da notificação extrajudicial esvaziada. Reconhecimento. Renegociação da dívida, com o pagamento da primeira parcela do acordo e a devolução do veículo apreendido ao devedor. **Em havendo reiteração do inadimplemento, há também a necessidade de nova notificação extrajudicial. Súmula 72 do STJ.** Precedente desta Corte. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1014889-38.2020.8.26.0002; Relator (a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2021; Data de Registro: 09/04/2021)

Busca e Apreensão – Procedência da ação – Inconformismo do devedor – Irregularidade da notificação - **Quitação da parcela – Mora não configurada – Necessidade de nova notificação para as parcelas posteriores em atraso** – Extinção da ação por falta de pressuposto de desenvolvimento válido - Apelo provido.

(TJSP; Apelação Cível 1021448-14.2019.8.26.0562; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2020; Data de Registro: 08/05/2020)

Tem-se, ademais, que a comprovação prévia da mora do devedor, no momento do ajuizamento da demanda, constitui pressuposto de cabimento da própria ação de busca e apreensão, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Conforme o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014: “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo Agravo Interno Cível nº 2191785-80.2024.8.26.0000/50000 - São Paulo - Voto nº

30439 - 5/6 *ser apreciada em plantão judiciário*”

Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 72 do C. STJ estabelece que “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Não é diferente o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Para cumprimento do comando do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, não é válida a notificação extrajudicial encaminhada para o endereço eletrônico (e-mail) do devedor indicado no contrato. Precedentes desta E. Corte e do Col. STJ. Emenda à inicial. Impossibilidade. **Ausência de comprovação da constituição do devedor em mora, que é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito sem resolução do mérito.** Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001878-16.2022.8.26.0666; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 08/11/2023; Data de Registro: 08/11/2023)

Apelação Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Sentença de procedência que consolidou a autora na posse do veículo. Recurso do réu que merece prosperar. Notificação de constituição em mora enviada para o endereço constante do contrato. Aviso de recebimento que retornou com a informação "ausente". Instrumento inábil para comprovação da mora, nos termos da Lei 13.043/14 e do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69. Necessidade de recebimento da notificação, ainda que por terceiro para a constituição do devedor em mora. Não comprovada a efetiva entrega e recebimento da notificação. Súmula 72 do STJ. Devedor não constituído em mora. Notificação extrajudicial do devedor que deve ser prévia ao ajuizamento da ação, por se tratar de condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. **Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que impõe a extinção da ação, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Determinação de devolução do veículo ao réu** ou, alternativamente, o seu valor de mercado, sem prejuízo da multa do artigo 3º, §6º, do Decreto Lei 911/69. Sentença reformada. Sucumbência alterada. RECURSOPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003372-86.2019.8.26.0223; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data

de Registro: 30/06/2022)

No caso, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 278, parágrafo único, 337, § 5º, e 485, IV e § 3º, do CPC), posto se tratar de matéria de ordem pública.

Nesse contexto, não há pressuposto de desenvolvimento válido e regular para o ajuizamento da demanda, exigindo a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, cumulado com o § 3º, do CPC, confirmando-se a revogação da liminar de busca e apreensão concedida em primeiro grau.

Sem prejuízo, diante do julgamento do mérito do recurso principal, é hipótese de prejudicialidade do agravo interno (incidente 50000).

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, **com observação, prejudicado o agravo interno.**

CARLOS DIAS MOTTA
Relator